



Ofício Circular nº 166/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0000890-96.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5011103-33.2024.8.21.0028/RS.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 7856869-CGJ-ASSESP-J e documentos anexos (ID 5804345), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial de DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA, MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER E ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, para ampla divulgação, nos termos da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5011103-33.2024.8.21.0028/RS.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



**Ofício - 7856869 - CGJ-ASSESP-J**

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qui, 2025-04-10 15:29

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (317 KB)

Oficio_7856869.pdf; Oficio_7742360_anexoEmailEproc_1741373267_Evento_156_OFIC1.pdf; Despacho_7743035_decisao.pdf;

Ofício - 7856869 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 08 de abril de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI, ID 7742360 e ID 7743035, acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA., CNPJ 45.865.865/0001-59 - sede na Estrada Picada dos Farrapos, s/n, interior, no município de São Vicente do Sul/RS; MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, CNPJ n.º 57.765.469/0001-39; MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, CPF 958.839.320-53, ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, CNPJ 57.765.207/0001-74; ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, CPF 767.040.500-78, em consolidação substancial, e os demais com endereço na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS.



Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7856869 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 08 de abril de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI, ID 7742360 e ID 7743035, acerca do deferimento do processamento da **Recuperação Judicial** de DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA., CNPJ 45.865.865/0001-59 - sede na Estrada Picada dos Farrapos, s/n, interior, no município de São Vicente do Sul/RS; MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, CNPJ n.º 57.765.469/0001-39; MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER, CPF 958.839.320-53, ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, CNPJ 57.765.207/0001-74; ALISSON CASTRO WOLLMEISTER, CPF 767.040.500-78, em consolidação substancial, e os demais com endereço na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 08/04/2025, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7856869** e o código CRC **7D3901B2**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011103-33.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER

AUTOR: ALISSON CASTRO WOLLMEISTER

AUTOR: ALISSON CASTRO WOLLMEISTER

AUTOR: MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER

AUTOR: DOM CASTRO TRASPORTES LTDA.

Local: Santa Rosa

Data: 06/03/2025

OFÍCIO Nº 10078005464

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a). Senhor(a):

Comunico que, em 05/03/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 45.865.865/0001-59 - sede na Estrada Picada dos Farrapos, s/n, Interior, no município de São Vicente do Sul/RS; **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, CNPJ n.º 57.765.469/0001-39; **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, CPF 958.839.320-53, **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, CNPJ 57.765.207/0001-74; **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, CPF 767.040.500-78, em consolidação substancial, e os demais com endereço na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é **SCZ - Scalzilli Administração Judicial LTDA.**, CNPJ: 54.733.584/0001-33, tendo por responsável **João Pedro de Souza Scalzilli**, OAB/RS 061716.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Destinatários: Justiça Federal de Cruz Alta - Receita Federal - Vara do Trabalho de Cruz Alta - Junta Comercial - CGJ - Juízes do interior e da Capital

Chave do processo: 186552913524

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO**, Juiz de Direito, em 07/03/2025, às 15:47:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078005464v2** e o código CRC **dd3bb00f**.

5011103-33.2024.8.21.0028

10078005464 .V2



Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DEFERIDO O PEDIDO

Data:
05/03/2025 15:42:25

Usuário:
ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:
5011103-33.2024.8.21.0028

Sequência Evento:
139





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5011103-33.2024.8.21.0028/RS

REQUERENTE: MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER
REQUERENTE: DOM CASTRO TRASPORTES LTDA.
REQUERENTE: MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER
REQUERENTE: ALISSON CASTRO WOLLMEISTER
REQUERENTE: ALISSON CASTRO WOLLMEISTER
REQUERIDO: CREDITA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REQUERIDO: SUPER SAFRA COMERCIAL AGRICOLA LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERIDO: MARIA MARQUES DA CUNHA (INVENTARIANTE)
REQUERIDO: MANOEL MARQUES DE SOUZA ALVARES DA CUNHA (ESPÓLIO)
REQUERIDO: IOLANDA ERNEI DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: RICARDO ANDRE SCHUCH
REQUERIDO: LAURO DIAS MACIEL
REQUERIDO: ELIZANDRO BRUM DO AMARAL
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REQUERIDO: MAFFINI AGROPECUARIA LTDA.
REQUERIDO: AGROPECUARIA PORTAL BRANCO LTDA
REQUERIDO: AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
REQUERIDO: BOA SAFRA AGROPECUARIA E INSUMOS AGRICOLAS LTDA.
REQUERIDO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
REQUERIDO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
REQUERIDO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REQUERIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
REQUERIDO: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REFERENCIAL INICIAL DA CONTAGEM DO STAY PERIOD	11/11/2024 (evento 17, DESPADEC1)
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO PRINCIPAL	21/01/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	https://www.scalzilli.com.br/recuperacoes-judiciais
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	endereço eletrônico a ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAS	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte devedora:

DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA., CNPJ **45.865.865/0001-59**, sociedade limitada unipessoal, com sede na Estrada Picada dos Farrapos, s/n, Interior, no município de São Vicente do Sul/RS, CEP: 97.420-000; **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, CNPJ n.º **57.765.469/0001-39**, empresária individual, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490; **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, CPF **958.839.320-53**, brasileira, produtora rural, residente e domiciliada na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 e **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, empresário individual, CNPJ **57.765.207/0001-74**, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, CPF **767.040.500-78**, brasileiro, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Valentin de Vit, n.º



70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490, vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, **em consolidação substancial**¹, e a concessão de tutela de urgência.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Consta, no evento 103, EMENDAINIC1, que os produtores rurais Alisson e Márcia começaram sua jornada no agronegócio em 1994, após decidirem arrendar terras para a produção de soja, expandindo progressivamente suas operações para outros cultivos, como trigo, milho e canola. Em 2003, ampliaram sua atuação para o município São Vicente do Sul, onde começaram a adquirir propriedades. Referem que a crise econômico-financeira que os afetou está enraizada em uma série de fatores que impactaram o setor agropecuário brasileiro: a imprevisibilidade climática, os custos elevados de insumos e a queda nos preços das commodities agrícolas. Além disso, a apreensão judicial de 985.814 kg de soja agravou ainda mais a situação financeira. O aumento das despesas e a queda na rentabilidade agravaram o quadro, que foi marcado por resultados financeiros negativos, destacando-se uma variação negativa de aproximadamente R\$ 14 milhões em 2023. Destacam que a empresa Dom Castro Transportes, constituída em março de 2022, para atuar no escoamento da produção da Família Wollmeister, enfrentou as mesmas razões de crise, em virtude da interligação de suas operações com o sucesso da atividade agropecuária. Tais fatores constituem causas da crise econômico-financeira enfrentada pela parte devedora, fazendo necessário que se socorra do pedido de recuperação judicial.

2.1 Do breve relatório dos autos:

Foi concedida parcialmente a tutela cautelar em caráter antecedente (evento 17, DESPADEC1), requerida com base no art. 20-B, § 1º, LREF, a fim de **SUSPENDER** as execuções propostas pelos credores individuais arrolados no evento 15, EMENDAINIC1, e outros atos constritivos, **pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, desde que o respectivo crédito estivesse sujeito aos efeitos de uma eventual recuperação judicial (art. 49 do mesmo diploma) e encaminhados os autores para mediação com seus credores.

Face a referida decisão, os requerentes opuseram agravo de instrumento, que foi recebido com a concessão de efeito suspensivo ativo, pendendo ainda de julgamento definitivo. Foi determinada: "a) a suspensão de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que visem à retirada de bens essenciais da posse da devedora pelos credores listados na tabela do constante das razões recursais do agravo interposto, no § 16; b) a proibição de denúncia, com fundamento exclusivamente na impontualidade, dos contratos de arrendamento (evento 1, OUT11), com a suspensão de eventuais mandados de despejo relacionados aos processos nº 5001381-54.2024.8.21.0131, nº 5039977-31.2024.8.21.0027 e nº 5007952-40.2024.8.21.0002. Fixo multa diária de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** em caso de descumprimento das determinações supra, limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias de incidência, sem prejuízo de eventual revisão ou majoração em caso de resistência injustificada."

Citados os requeridos, acostaram contestação. Houve apresentação de embargos de declaração, que não foram acolhidos (evento 85, DESPADEC1).

Os requerentes apresentaram emenda à inicial (evento 103, EMENDAINIC1) com a formulação do pedido principal de recuperação judicial, conforme disposto no art. 308 do Código de Processo Civil e no Enunciado 04 do FONAREF

O valor da causa foi ajustado para **R\$ 154.501.636,35**, correspondente aos créditos alegadamente sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LRF.

Passo à decisão.

3. Constatação prévia:

Na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005, objetivou-se, com a contestação prévia, a providência cautelar quanto à verificação das reais condições de funcionamento da atividade dos requerentes e a regularidade documental apresentada com a inicial e emenda à inicial.

O laudo aportou aos autos no evento 118, LAUDO1, constando solicitação para que os autores apresentassem documentos faltantes, o que foi cumprido (evento 132, PET1). Após vista ao perito da documentação, aportou o laudo complementar (evento 135, LAUDO1), pelo qual o perito entendeu possível o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Adianto que compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.



4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado que o principal estabelecimento dos requerentes está localizado na comarca de Cruz Alta/RS, do qual emanam todas as decisões relevantes à gerência da atividade (...*"a parte administrativa fica concentrada na cidade de Cruz Alta/RS, onde está situado o escritório e a moradia dos produtores rurais pessoas físicas"*). Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial**.

4.2 Condições de funcionamento:

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou visita pessoal, nos dias 31/01/2025 e 01/02/2025, nas cidades de Cruz Alta, Manoel Viana, São Vicente do Sul e Santana do Livramento, tendo constatado que, de fato, a atividade agrícola declarada é explorada ativamente pelos devedores, tanto nas terras em que são arrendatários como nas terras próprias. Apurou-se a existência de 4.230ha de área plantada (predominantemente soja) entre terras próprias (900ha) e arrendadas (3.899ha). A tabela que ora colaciono demonstra a distribuição das culturas entre as diversas áreas cultivadas:

	Nome do Imóvel	Domínio	Município (RS)	Área Planta da (ha)	Registro do Imóvel (Nº da Matrícula)	Área total (ha)
1	Fazenda Primavera	Próprio	São Vicente do Sul	350	579	354
2	Fazenda Dona Lucy e Fazenda Dona Lucy II	Arrendado		241	11.752 e 11.753	276,18
3	Picada dos Farrapos	Arrendado		59	10.918	74,44
4	Fazenda São Rafael	Próprio		200	13.110, 13.111, 13.112 e 13.113	245,98
5	Fazenda Dom Carmo	Próprio		350	12.671, 12.672, 12.673, 11.834, 11.834 e 11.836	423
6	Agropecuária Portal Branco	Arrendado		213	12.738	228,03
7	Maffini	Arrendado		180	11.506	180
8	Fazenda Krebs	Arrendado		140	11.632	140
9	Campo Américo	Arrendado		70	13.167	75
10	Fabiano e Fabrício	Arrendado		150	11.336 e 11.337	150
11	Piraju – Carla, casa, lavoura do galpão	Arrendado	Manoel Viana	812	9.880	1015
12	Piraju – Trombeta	Arrendado		547	9.872	547
13	Piraju – Pau preto	Arrendado		100,8	9.879 e 9.880	126
14	Piraju – Varzea colono	Arrendado		361,94	9880	452,42
15	Piraju – Sandro I, II e III	Arrendado		330	8.891 e 10.028	330
16	Piraju – Cerrito	Arrendado	Santana do Livramento	125	9.873	125
17	Estância Banhado Grande	Arrendado		600	44.414, 44.415, 44.416, 44.417, 44.418, 44.419, 44.420, 44.421 e 44.422	811

Tabela 1 – Informações das Fazendas

Do que se infere que, com certeza, não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Em atenção ao disposto nos arts. 48 e 51 da LREF, analiso individualmente a regularidade documental das devedoras.

***Com relação à requerente Dom Castro Transportes Ltda:**



Art. 48, caput, da LRF, está comprovado suficientemente que a atividade é exercida há mais de 02 anos (iniciada em 2022). O ato constitutivo evidencia que a sociedade foi registrada na Junta Comercial em 31/03/2022 evento 103, OUT4. Art. 48, I, II e III: evento 103, OUT5 Art. 48, IV: evento 1, OUT14 e evento 132, OUT9.	Art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações do resultado desde o último exercício social evento 132, OUT3; Relação de credores evento 103, OUT7e evento 132, OUT5; Relação integral dos empregados evento 103, OUT9; Certidão de regularidade do devedor evento 103, OUT4 e evento 132, OUT6; Relação dos bens particulares evento 1, OUT16; Extratos atualizados das contas bancárias: evento 132, OUT7; Certidões dos cartórios de protestos: evento 103, OUT10; Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais: evento 103, OUT10; Relatório detalhado do passivo: evento 132, OUT11; Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante: evento 103, OUT11 e evento 132, PET1. Conforme pontuado pelo perito (evento 135, LAUDO1, f. 28), está suficientemente cumprida apresentação dos balanços patrimoniais e DREs, uma vez que o pedido foi realizado em janeiro de 2025
---	--

*Com relação à requerente <u>Márcia Reis Braga Wollmeister</u>, CNPJ n.º 57.765.469/0001-39 e CPF 958.839.320-53:	
Art. 48, caput, da LRF, evento 1, OUT3 e evento 1, OUT16e evento 132, OUT2 evento 132, OUT3. O requerimento de empresário evidencia que a requerente se registrou na Junta Comercial em 21/10/2024, menos de dois anos antes do pedido de recuperação judicial, porém, em se tratando de produtora rural, possível o cumprimento do biênio mediante comprovação do exercício anteriormente ao registro mediante a juntada do Livro Caixa do Produtor Rural, DIRPFs e Balanço Patrimonial (art. 48, §3º). Ao Evento 132, OUT2 e OUT3, a requerente acostou o LCDPR do exercício de 2023, o livro diário do exercício 2024, o qual será utilizado para entrega do LCDPR no prazo legal, e o balanço de abertura do empresário individual. Art. 48, I, II e III e IV: evento 1, OUT13 e evento 1, OUT14. Art. 48, IV: evento 1, OUT14 e evento 132, OUT9.	Art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; Livro caixa digital do produtor rural evento 132, OUT2; Declaração de IRPF: evento 1, OUT16; Balanço patrimonial: evento 132, OUT3; Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção: evento 135, ANEXO2; Descrição das sociedades: evento 1, INIC1 e evento 103, EMENDAINIC1; Relação de credores evento 103, OUT7e evento 132, OUT5; Relação integral dos empregados evento 103, OUT9; Certidão de regularidade do devedor evento 103, OUT3 e evento 132, OUT6; Relação dos bens particulares evento 1, OUT16; Extratos atualizados das contas bancárias: evento 132, OUT7e evento 1, OUT20; Certidões dos cartórios de protestos: evento 103, OUT10 e evento 1, OUT21 e evento 132, OUT8; Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais: evento 1, OUT22; Relatório detalhado do passivo: evento 1, OUT23; Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante: evento 1, OUT16 e evento 132, PET1.

--	--



***Com relação ao requerente Alisson Castro Wollmeister, CNPJ n.º 57.765.207/0001-74 e CPF 767.040.500-78:**

Art. 48, caput, da LRF, evento 132, OUT2 e evento 1, OUT16 e evento 132, OUT2 evento 132, OUT3. O requerimento de empresário evidencia que o requerente se registrou na Junta Comercial em 21/10/2024, menos de dois anos antes do pedido de recuperação judicial, porém, em se tratando de produtora rural, possível o cumprimento do biênio mediante comprovação do exercício anteriormente ao registro mediante a juntada do Livro Caixa do Produtor Rural, DIRPFs e Balanço Patrimonial (art. 48, §3º). Ao Evento 132, OUT2 e OUT3, a requerente acostou o LCDPR do exercício de 2023, o livro diário do exercício 2024, o qual será utilizado para entrega do LCDPR no prazo legal, e o balanço de abertura do empresário individual.

Art. 48, I, II e III e IV: evento 1, OUT13 e evento 1, OUT14.

Art. 48, IV: evento 1, OUT14 e evento 132, OUT9.

Art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; Livro caixa digital do produtor rural evento 132, OUT2; Declaração de IRPF: evento 1, OUT16; Balanço patrimonial: evento 132, OUT3; Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção: evento 1, OUT15; Descrição das sociedades: evento 1, INIC1 e evento 103, EMENDAINIC1; Relação de credores evento 103, OUT7 e evento 132, OUT5; Relação integral dos empregados evento 103, OUT9; Certidão de regularidade do devedor evento 1, OUT2 e evento 132, OUT6; Relação dos bens particulares evento 1, OUT16; Extratos atualizados das contas bancárias: evento 132, OUT7 e evento 1, OUT20; Certidões dos cartórios de protestos: evento 103, OUT10 e evento 1, OUT10 e evento 132, OUT8; Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais: evento 1, OUT22; Relatório detalhado do passivo: evento 1, OUT23; Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante: evento 1, OUT16 e evento 132, PET1.

Sem prejuízo, como se pode perceber, a documentação está substancialmente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. Consolidação processual e substancial:

Os devedores requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, conforme o evento 103, EMENDAINIC1, item "33": *"33. Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF."*

O perito do juízo, no evento 135, LAUDO1, opinou favoravelmente ao processamento da recuperação judicial em consolidação substancial:

"Diante dos novos documentos e esclarecimentos prestados, verifica-se que os três requerentes (i) atuam conjuntamente no mercado (atividade agrícola e seu escoamento); (ii) exercem a atividade empresarial mediante o compartilhamento de ativos que pertencem ao grupo econômico (terras, maquinário e veículos); (iii) estão sob controle de um mesmo núcleo familiar (família Wollmeister); e (iv) figuram como devedores solidários, fiadores ou avalistas das obrigações firmadas pelos demais. Assim, após a análise dos processos existentes e das novas informações acerca a Dom Castro Transportes, esta Equipe entende comprovados os requisitos para o processamento da presente recuperação judicial em regime de consolidação substancial."

Pois bem.

A consolidação processual/substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela**



necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Noto que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação processual ou substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico (ou individualizado, como no caso da consolidação processual) é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, está-se diante de uma relação familiar entre os requerentes ALISSON e MÁRCIA, sendo que a sociedade DOM CASTRO TRANSPORTES possui ALISSON como único sócio e administrador. A confusão entre ativo/passivo verifica-se por meio da declaração de IR das pessoas físicas Alisson e Márcia, explorando imóveis rurais em que cada um deles detém 50% de participação, além de maquinários compartilhados nas atividades rurais. Ainda, a lista de credores e contratos de arrendamentos evidencia as dívidas comuns. Já a requerente Dom Castro Transportes atua escoando a produção de grãos dos produtores rurais, por meio de caminhões de propriedade de Alisson, o que demonstra a atuação conjunta do grupo societário, havendo uma relação de interdependência entre eles. Ainda, conforme destacado pelo perito, os empresários também figuram como avalistas em contratos celebrados pela requerente Dom Castro Transportes, preenchendo-se, assim, os requisitos legais para a consolidação substancial.

A suficiência da documentação já foi analisada no item anterior individualizadamente.

Diante desse quadro, entendo ser o caso de deferir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, sem prejuízo de eventual deliberação da AGC em contrário, caso em que a questão será



submetida ao juízo para apreciação..

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

As custas processuais foram quantificadas em R\$ 34.504.971,60, quando da formulação do pedido de tutela cautelar antecedente, consistente nos pedidos de suspensão das ações e execuções contra os requerentes e demais medidas cautelares.

Na apresentação da emenda à inicial, os requerentes quantificaram o valor da causa em R\$ 154.501.636,35. No evento 111, DESPADEC1 foi determinada a retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia indicada de R\$ 154.501.636,35.

Não obstante essa considerável diferença entre o valor da causa inicial e o atual, as custas já foram integralmente recolhidas pelo seu valor máximo à época de R\$ 53.100,00.

Ou seja, nenhuma consideração resta em relação à taxa judiciária.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando,



por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de stay, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-



RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite



a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 5 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **21/01/2025**, correspondente à data em que protocolada a emenda com o pedido principal (evento 103, EMENDAINIC1).

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO TEMPORAL PARA FINS DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. DATA DE AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITERALIDADE DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. AJUIZAMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MARCO TEMPORAL NÃO MODIFICADO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que estabeleceu que o marco temporal para fins de sujeição dos créditos à recuperação é o dia 07/07/2023 relativo à data de apresentação do pedido de tutela cautelar antecedente. 2) O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estabelecer que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". **Ainda que ajuizada a medida prevista no artigo 20-B, parágrafo 1º, do CPC, qual seja, a Tutela Cautelar Antecedente, não há qualquer menção da legislação recuperacional no sentido que o marco temporal estabelecido no artigo 49 seja modificado.** 3) Fosse a intenção do legislador alterar o marco temporal estabelecido no art. 49, nos casos em que deferido o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, haveria expressa previsão na alteração trazida pela Lei nº 14.112/20, não havendo tal disposição descabe interpretação diversa, devendo ser aplicada a literalidade do*



artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. **4) Recurso provido para o efeito de estabelecer como marco temporal para fins de sujeição dos créditos à recuperação judicial a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, ou seja, 11 de agosto de 2023. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51695436620248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-11-2024)

12. Pedidos liminares:

Os requerentes pleitearam em emenda à inicial (evento 103, EMENDAINIC1) a apreciação em caráter de urgência, para:

a) ratificar e manter a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que suspende os atos de constrição contra bens essenciais à manutenção das atividades empresariais rurais, ou sustar os procedimentos já em curso, especialmente quanto aos processos de busca e apreensão elencados no §42 e a consolidação da propriedade dos seguintes imóveis: (i) matrícula n.º 5.280 do CRI de Augusto Pestana; e (ii) n.º 12.672 do CRI de São Vicente do Sul, durante o stay period (art. 6º, § 7º-A da LREF), sob pena de multa a ser fixada por este juízo;

b) ratificar e manter a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconhece a essencialidade dos contratos de arrendamento, durante o stay period (art. 6º, § 7º-A da LREF), determinando a proibição de denúncia, com fundamento exclusivamente na impontualidade, dos contratos de arrendamento, com a suspensão das ações de despejo elencadas no §70, bem como das que eventualmente vierem a ser propostas.

O agravo de instrumento interposto pelos devedores (processo 5337647-21.2024.8.21.7000/TJRS, evento 15, DESPADEC1), foi recebido com a concessão de efeito suspensivo ativo, nos seguintes termos:

"a) a suspensão de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que visem à retirada de bens essenciais da posse da devedora pelos credores listados na tabela do constante das razões recursais do agravo interposto, no § 16;

b) a proibição de denúncia, com fundamento exclusivamente na impontualidade, dos contratos de arrendamento (evento 1, OUT11), com a suspensão de eventuais mandados de despejo relacionados aos processos nº 5001381-54.2024.8.21.0131, nº 5039977-31.2024.8.21.0027 e nº 5007952-40.2024.8.21.0002.

Referido recurso ainda pende de julgamento definitivo.

Pois bem.

É certo que a decisão recorrida (evento 17, DESPADEC1) dizia respeito à providência prevista no art. 20-B, § 1º, da LREF, segundo o qual:

"§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)** a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os **arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**."

A presente decisão, por sua vez, diz respeito ao deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que as mediações antecedentes não alcançaram o resultado esperado.

De qualquer sorte, a tutela de urgência postulada com o pedido principal de recuperação judicial confunde-se com as providências requeridas por ocasião da tutela cautelar antecedente. Tanto é assim que, no evento 103, EMENDAINIC1, itens "a" e "b", o pedido dos recuperandos é para que a decisão proferida pelo TJRS seja meramente ratificada e mantida. Ou seja, não há inovações.

Portanto, a fim de priorizar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões - e considerando que o referido agravo de instrumento ainda não foi julgado - entendo que o melhor para o caso concreto é a manutenção dos efeitos da decisão do agravo também para esta fase processual.

Discussões acerca de bens móveis e imóveis específicos - tais como pedidos de revogação ou notícias de descumprimento - deverão ser levadas ao **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS** (a ser distribuído pela administração judicial).

13. ISSO POSTO, MANTENHO para esta fase processual os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento (processo 5337647-21.2024.8.21.7000/TJRS, evento 15, DESPADEC1), nos termos da fundamentação.



Destaco que eventuais pedidos de revogação, notícias de descumprimento, pedidos de providências, etc., relativos a bens móveis e imóveis específicos, deverão ser feitos no **Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais** a ser distribuído pelo administrador judicial.

Outrossim, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 45.865.865/0001-59; **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, CNPJ n.º 57.765.469/0001-39; **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, CPF 958.839.320-53, **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, CNPJ 57.765.207/0001-74; **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, CPF 767.040.500-78, em consolidação substancial.

Consequentemente, dou por prejudicadas as contestações oferecidas nos autos contra o processamento da tutela cautelar antecedente com base no art. 20-B, § 1º, da LREF, pois prejudicadas pelo oferecimento do pedido de recuperação judicial e pelo deferimento do seu processamento. Ressalto que o período de suspensão deverá ser deduzido do stay period, nos termos do art. 20-B, § 3º, LREF.

A Secretaria deverá alterar a qualificação dos ora réus para **"terceiros interessados"** e reautuar o processo como **"recuperação judicial"**.

Quanto ao prosseguimento, determino o que segue:

a) nomeio para a administração judicial SCZ - Scalzilli Administração Judicial LTDA., CNPJ: 54.733.584/0001-33, tendo por responsável João Pedro de Souza Scalzilli, OAB/RS 061716; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, neles informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

Ao Administrador Judicial compete criar o incidente;

a.5) **Intime-se o AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a



recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) a taxa judiciária já foi quitada, nos termos da fundamentação;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º, da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Cruz Alta/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Cruz Alta/RS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 05/03/2025, às 15:42:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10077747195v149** e o código CRC **904d9c1e**.

1. Evento 103, EMENDAINIC1, item "33"

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

